



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 204/1ª – CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 15-02-2008

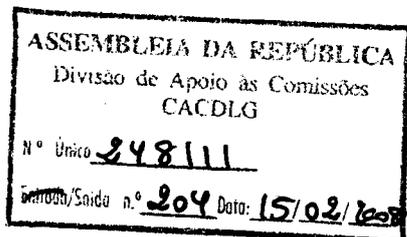
ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 211/X/2ª.

Para efeitos da sua apreciação pelo plenário da Assembleia da Republica, nos termos da alínea a) do artigo 24.º e nos termos do n.º 8 do art.º 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 211/X/2ª**, subscrita pela Associação Sindical dos Profissionais da Policia – ASPP/PSP (4 776 assinaturas), que *“Solicitam o reconhecimento legal do direito à greve dos profissionais da Policia de Segurança Pública”*, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS/PP, BE e PEV, na reunião da Comissão de 15 de Fevereiro de 2008.

De acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

  
(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**PETIÇÃO N.º 211/X/2.ª**

**Peticionário: Associação Sindical dos Profissionais da Polícia –  
ASPP/PSP**

**Assunto: Solicitam o reconhecimento legal do direito à greve dos  
profissionais da Polícia de Segurança Pública**

**RELATÓRIO FINAL**

1. A Associação Sindical dos Profissionais da Polícia (ASPP/PSP) enviou a S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, em 19 de Dezembro de 2006, uma petição subscrita por 4.776 cidadãos, visando o reconhecimento do direito à greve aos profissionais da Polícia de Segurança Pública.
2. Em 22 de Dezembro de 2006 foi a petição remetida para apreciação à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido admitida conforme nota de admissibilidade que se anexa ao presente relatório.
3. Em 19 de Dezembro de 2007 os peticionários foram ouvidos pela Comissão, nos termos da lei que regula o exercício do direito de petição, conforme relatório de audição em anexo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Consideram os peticionários que a Lei Sindical da PSP (Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro), aprovada num circunstancialismo de tempo e modo específicos, restringe o direito à greve, mas assegura o respeito pelo diálogo e pela negociação colectiva.
5. Acontece no entanto que não houve, desde a entrada em vigor dessa lei sindical, qualquer negociação sobre aumento de vencimentos, continuando sistematicamente a recusa da negociação sobre horários de trabalho, pagamento de horas extraordinárias, pagamento de trabalho prestado durante a noite, aos fins-de-semana ou em feriados.
6. No entender dos peticionários, o quadro restritivo a que os profissionais da PSP estão sujeitos enquanto membros de uma força de segurança, exigiria uma contrapartida que se traduzisse em vantagens materiais que garantissem a igualdade real dos cidadãos perante a lei e que estimulassem a sua dignificação profissional e produtividade funcional.
7. Os cidadãos subscritores da presente petição defendem assim o reconhecimento do direito à greve como único meio idóneo de pressão para a consciencialização do poder governamental para a necessidade de uma solução adequada para os problemas suscitados. Mais consideram nada haver a recluir do reconhecimento de tal direito, já reconhecido aliás a outras forças de segurança de natureza civil, já que a componente do “serviço mínimo” destinada a garantir a necessária segurança dos cidadãos, nunca deixaria de ser assegurada.
8. A Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 270.º, determina que a lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

9. As restrições de direitos previstas no artigo 270.º constituem reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea o) do artigo 164.º da Constituição, e carecem de aprovação por maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções (alínea e) do n.º 6 do artigo 168.º da Constituição).

10. Tal significa que, no que se refere concretamente à Polícia de Segurança Pública, que tem inequivocamente natureza civil, o legislador se encontra constitucionalmente autorizado a reconhecer o respectivo direito de associação sindical, podendo nesse caso não admitir o direito à greve.

11. A não admissão do direito à greve dos profissionais das forças de segurança em caso de reconhecimento do respectivo direito de associação sindical não surge assim como uma obrigatoriedade constitucional, mas como uma faculdade conferida ao legislador.

12. Faculdade que tem carácter excepcional, e daí a necessidade da sua previsão constitucional.

13. Na verdade, o direito à greve é um direito fundamental dos trabalhadores, nos termos do artigo 57.º da Constituição, ao qual se aplica o regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias (artigo 17.º da Constituição), o que significa que as leis restritivas desses direitos devem limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais (artigo 18.º, n.º 2 e 3).

14. Acresce que as restrições ao exercício de direitos por parte dos profissionais das forças de segurança só pode, ser estabelecidas na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções.

15. Sendo verdade que existem na ordem jurídica portuguesa outras forças de segurança às quais é reconhecido o direito à greve sem que a salvaguarda de quaisquer outros



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

direitos ou interesses constitucionalmente protegidos tenha sido descurada, não existe qualquer impedimento constitucional para que o legislador considere excessivo e desproporcionado limitar em absoluto o direito à greve dos profissionais da PSP e decida afastar tal limitação, que consta actualmente da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro.

16. A resolução da questão suscitada pelos peticionários passa portanto pela aprovação de uma iniciativa legislativa que altere a Lei n.º 14/2002, de 19 de Fevereiro, revogando a limitação do direito à greve nela estabelecido.

17. Essa iniciativa compete, nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição, aos Deputados, aos grupos parlamentares e ao Governo, e ainda, nos termos e condições estabelecidos na lei, a grupo de cidadãos eleitores.

18. Dado que a petição n.º 211/X/2.ª foi subscrita por mais de 4.000 cidadãos eleitores, a sua apreciação pelo plenário da Assembleia da República reveste carácter obrigatório nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei que regula o exercício do direito de petição.

19. Deve portanto a presente petição ser remetida a S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, para que se proceda ao agendamento do respectivo debate em plenário.

**Assembleia da República, 13 de Fevereiro de 2008**

**O Deputado relator**

**(António Filipe)**

**O Presidente da Comissão**

**(Osvaldo de Castro)**